21/09/2022

Número: **0601278-55.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**
Última distribuição : **13/09/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA (REPRESENTANTE)	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA (REPRESENTADA)	ALAN RODRIGUES BARRETO DE CARVALHO (ADVOGADO) JULIANA TEIXEIRA CALADO (ADVOGADO) ANANDA ESTEFHAYNE PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS MIKAEL DA SILVA (ADVOGADO) JOSE ROBERTO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) RENATA NAYANE DE MENEZES (ADVOGADO) ANTONINO SARAO NETO (ADVOGADO) EVERTON QUEIROZ DE SOUSA (ADVOGADO) LAYANNE RAFAELLY MARINHO HONORATO (ADVOGADO) SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9902919	20/09/2022 20:56	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS
PR/AL - GABPR12 - CERC

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO

AUTOS N.º 0601278-55.2022.6.02.0000/AL

REPRESENTANTE: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

REPRESENTADOS: JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA E OUTRO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, presentado pela procuradora Eleitoral Auxiliar signatária, em resposta à intimação a ele dirigida, vem apresentar **PARECER** nos autos do processo em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Trata-se de pedido de representação eleitoral com tutela de urgência manejado por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA em desfavor de JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Afirma o representante que um vídeo foi veiculado na rede social Instagram, no perfil da representada *@jullyenelins*, no endereço digital constante no *link* url *https://www.instagram.com/reel/CiIIu6trnDc/?igshid=MDJmNzVkMjY=*, informado pelo requerente, no qual a representada ofende o candidato Arthur César Pereira de Lira, com o

Documento assinado via Token digitalmente por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 20/09/2022 20:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6070e1e3.54a9478f.83f64a58.1b76bc3d

Assinado eletronicamente por: JULIA WANDERLEY VALE CADETE - 20/09/2022 20:56:37
https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092020565285600000009688398
Número do documento: 22092020565285600000009688398

texto degravado "*Eleitores alagoanos, vou compartilhar com vocês uma pequena história. Recibos para compra de apenas uma fazenda em Pernambuco somam quase dois milhões de reais, em 2004. Essa é a estratégia do pai dos ricos, o dono do orçamento secreto. É esse deputado que vocês querem lhe representando? Esse é o Pai dos Ricos. Eu sou Jullyene Lins, vote 1588.*", atentando contra a sua honra, haja vista a pecha caluniosa e difamatória.

Aduz que a Representada tenta, por meio de um discurso depreciativo, desmoralizar publicamente o Representante, mas que não há nenhuma comprovação de atitude ilícita nas transações, inclusive, inexiste comprovação de autenticidade dos documentos apresentados no vídeo em questão.

Ao final, com supedâneo nas consignações constantes no artigo art. 57-D, §3º,da Lei n.º 9.504/97 e no art. 300 do CPC, c/c art. 19, § 4º do Marco Civil da Internet, pede:

> **a.1)** A Representada seja compelida a não vincular, em qualquer plataforma digital, quaisquer ofensas à honra e à imagem dos Representantes, sob pena de severa multa a ser arbitrada pelo MM Juiz em caso de descumprimento;
> **a.2)** os Representados sejam compelidos a excluir os vídeo ilícito, divulgado no endereço eletrônico *https://www.instagram.com/reel/CiIIu6trnDc/igshid=MDJmNzVkMjY=*, sob pena de severa multa diária;
>
> **b)** sejam os Representados notificados no endereço declinado acima, para, querendo, apresentar defesa, enviando os autos, após, ao Ministério Público Eleitoral para oferta do indispensável pronunciamento;
> **c)** Contestado ou não o feito, que seja o pedido julgado PROCEDENTE, a fim de que a Representada Jullyene Cristine Lins Rocha seja compelida a não vincular em seus discursos quaisquer ofensas à honra e à imagem do Representante Arthur Lira, sob pena de multa a ser arbitrada pelo MM Juiz em caso de descumprimento e/ou veiculação de novas ofensas; além de compelir todos os Representados a excluir o vídeo ilícito, divulgado no endereço eletrônico *https://www.instagram.com/reel/CiIIu6trnDc/?igshid=MDJmNzVkMjY=*, sob pena severa de multa diária.

Diante disso, foi proferida decisão (id. 9901067), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando:

> • a citação da Representada para que, no prazo de 1(um) dia da

Documento assinado via Token digitalmente por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 20/09/2022 20:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6070e1e3.54a9478f.83f64a58.1b76bc3d

Assinado eletronicamente por: JULIA WANDERLEY VALE CADETE - 20/09/2022 20:56:37
https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092020565285600000009688398
Número do documento: 22092020565285600000009688398

intimação, exclua a postagem atacada, abstendo-se de veicular novamente em suas redes sociais ou outra mídia social, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia;

• a citação da Representada para, no prazo legal, apresentar defesa aos fatos alegados;

• Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Os Representados, após devidamente intimados, apresentaram suas defesas por meio do id. 9901427, e do id. 9902005.

Antes disso, em cumprimento à decisão liminar, o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA informou que o conteúdo em questão foi deletado pela própria usuária, em 18/09/2022 (id. 9901869).

A Representada JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA, em sua defesa, requer a reconsideração da liminar concedida e o indeferimento da Representação por ausência dos requisitos indispensáveis (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), bem como, no mérito da questão, a improcedência da Representação por não configurar propaganda eleitoral irregular.

Preliminarmente, o Representado Facebook Serviços Online do Brasil LTDA alega ilegitimidade do polo passivo, diante da desnecessidade de sua inclusão como representado. Já no mérito, requer que seja reconhecida a perda do objeto quanto ao pedido de remoção da URL https://www.instagram.com/reel/CiIIu6trnDc/?igshid=MDJmNzVkMjY, a qual foi removida pelo usuário, bem como que seja afastado o pedido de monitoramento/fiscalização de conteúdo.

É o relatório.

Os pedidos formulados **não merecem acolhimento**, consoante se demonstrará a seguir.

Como se vê, cuida-se de representação eleitoral que visa enfrentar a possível prática de **propaganda eleitoral negativa**. Para analisar se houve ou não a sua realização, é preciso observar se as críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em verdadeira ofensa à honra e à dignidade do candidato, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro.

Isso porque a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88), destacando-se inclusive que o próprio Código

Documento assinado via Token digitalmente por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 20/09/2022 20:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6070e1e3.54a9478f.83f64a58.1b76bc3d

Assinado eletronicamente por: JULIA WANDERLEY VALE CADETE - 20/09/2022 20:56:37
https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092020565285600000009688398
Número do documento: 22092020565285600000009688398

Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "*não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública*".

Sobre o tema, na situação em que ocorre choque entre tais princípios, deve ser promovida a sua ponderação, a partir de uma interpretação pautada pelo respeito e proteção aos direitos fundamentais. Na ADPF 130/09, o STF teve a oportunidade de apresentar balizas acerca da liberdade de expressão em críticas praticadas contra agentes públicos. Entre suas conclusões, consagrou que "*todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos*".

Em decorrência disso, concluiu que a **pessoa pública está sujeita a maiores críticas sem que isso configure ofensa a sua honra, com exceção de casos com grave abuso**. Reforça o sobredito a conclusão daquela Corte de que a reparação de ofensas a honra do homem público está sujeita à cláusula de modicidade, que reduz a reparação de ofensas à honra deste quando comparada com o dano causado ao homem comum.

Além disso, há se atentar que o debate público sobre as pessoas dos candidatos é inerente e fundamental ao processo eleitoral.

Não por outro motivo a representação por propaganda eleitoral negativa não pode ser instrumentalizada de forma generalizada, em face de qualquer crítica ao candidato, até porque foi ele próprio quem escolheu tornar-se uma pessoa pública, optando por se sujeitar ao ônus decorrente de sua exposição.

O direito de crítica está certamente incluído no âmbito de proteção da liberdade de expressão e, portanto, deve permitir uma flexibilidade maior nos seus limites.

Com efeito, a crítica é componente irrecusável ao discurso político, de importância sempre encarecida para a formação da consciência dos cidadãos, decorrendo daí mesmo a consideração da liberdade para as formular como indispensável para a democracia. Assim, declarações inadmissíveis em outras situações tendem a ser toleradas no contexto eleitoral, em que a linguagem contundente é um dos seus elementos.

Por tais razões, no caso de exercício do direito à liberdade de expressão, o Poder Judiciário deve agir com cautela, considerando que este direito é fator fundamental para a existência, o fortalecimento e a prosperidade do Estado Democrático. Consequentemente, nos casos de suposta propaganda negativa, a Justiça Eleitoral deve ater-se somente a casos graves, que a ela sejam indeclináveis, isto é, se a publicidade, ainda que de forma indireta, efetivamente ofender a imagem e se mostrar caluniosa, injuriante, difamante ou sabidamente inverídica.

Assim, a representação por propaganda eleitoral negativa deve ser

Documento assinado via Token digitalmente por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 20/09/2022 20:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6070e1e3.54a9478f.83f64a58.1b76bc3d

instrumento processual reservado a casos graves, capazes de efetivamente abalar a disputa isonômica entre os candidatos no processo eleitoral, sem prejuízo de o candidato que se sentir prejudicado recorrer às vias ordinárias para a defesa de sua honra e imagem.

Pois bem, assentados tais pontos, da análise da propaganda eleitoral questionada nos autos, há se concluir que nas postagens publicadas pela Representada <u>não</u> houve efetivamente ofensa capaz atingir a honra subjetiva e a imagem do Representante Arthur Cesar Pereira de Lira.

Na propaganda é mencionada a aquisição de uma fazenda em montante que se aproxima a R$ 2.000.000,00 e são apresentados documentos, da seguinte forma:

> **Recibo no valor de R$ 297.000,00, datado de 08/08/2004, no qual o sr MARCOS ANTONIO MEDEIROS MOURA declara que recebeu do sr. ARTHUR CESA PEREIRA DE LIMA a referida importância referente ao pagamento do sinal da compra da propriedade FAZENDA PANTAMEIRO PANELAS/PE.**
>
> **Recibo no valor de R$ 500.000,00, datado de 29/12/2004, no qual o sr. MAERCIO FLORÊNCIO DE MEDEIROS, preposto do sr. MARCOS ANTONIO MEDEIROS MOURA, declara que recebeu do sr. ARTHUR CESA PEREIRA DE LIMA a referida importância referente ao pagamento total da parcela vincenda em 31/01/2005 de 6.666,66 arroubas e 1.666,66 arroubas da parcela vincenda em 30/04/2005.**
>
> **Recibo no valor de R$ 253.333,08, datado de 30/07/2005, no qual o sr MARCOS ANTONIO MEDEIROS MOURA declara que recebeu do sr. ARTHUR CESA PEREIRA DE LIMA a referida importância referente ao pagamento de 4.444,44 arroubas bovinas acordadas na aquisição da fazenda PANTAMEIRO.**
>
> **Recibo no valor de R$ 677.000,00, datado de 19/07/2004, no qual o sr MARCOS ANTONIO MEDEIROS MOURA declara que recebeu do sr. ARTHUR CESA PEREIRA DE LIMA a referida importância referente ao pagamento do sinal da compra da propriedade FAZENDA PANTANEIRO.**

Não houve afirmação de que a referida compra ocorreu de forma ilícita, deixando ao eleitor analisar o fato apresentado e tirar as suas conclusões. Ademais, é de se salientar que na representação a compra do referido imóvel não é negada ou tida como inverídica, o que poderia configurar *fakenews*.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **<u>improcedência</u> dos pedidos**, nos exatos termos da fundamentação supra.

Maceió, **data da assinatura eletrônica**.

Documento assinado via Token digitalmente por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 20/09/2022 20:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6070e1e3.54a9478f.83f64a58.1b76bc3d

Assinado eletronicamente por: JULIA WANDERLEY VALE CADETE - 20/09/2022 20:56:37
https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092020565285600000009688398
Número do documento: 22092020565285600000009688398

(assinado digitalmente)

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

PROCURADORA ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 20/09/2022 20:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6070e1e3.54a9478f.83f64a58.1b76bc3d

Assinado eletronicamente por: JULIA WANDERLEY VALE CADETE - 20/09/2022 20:56:37
https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092020565285600000009688398
Número do documento: 22092020565285600000009688398